



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/10/2016 – ITEM 80

TC-000096/026/14

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Mário Hiroshi Yamashita.

Advogados: José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790) e Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944).

Acompanha: TC-000096/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Lavínia, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Andradina UR-15, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/73 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de ações voltadas à criança e ao adolescente, atendo-se somente à remuneração dos Conselheiros e à manutenção do prédio do Conselho Tutelar; não finalizada a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação do sistema de Controle Interno; não elaboração de relatórios periódicos pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidor designado como responsável.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário do exercício de R\$ 546.180,80, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que importou R\$ 263.245,27; falta de observância aos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - apuração de resultado financeiro negativo no exercício em exame.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; não observância aos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas sobre a movimentação demasiada dos restos a pagar, haja vista o aumento de 167,86% em relação ao exercício anterior.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - aquisição de materiais de consumo em valor acima do limite de dispensa e sem a realização do competente certame licitatório.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre o saldo da Dívida Ativa em 31 de dezembro de 2014 registrado pelo Setor de Tributação, o saldo contábil consignado no Balanço Patrimonial e o apurado pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA - divergências apuradas nas conciliações entre os saldos bancários e contábeis não sanadas de imediato, permanecendo como valores pendentes de regularização desde os exercícios de 2011, 2012 e 2013.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF: divergência entre o valor aplicado no exercício, relativo a receitas com alienações de ativos e o saldo em 31 de dezembro de 2014.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 48,87% das receitas correntes líquidas.

ENSINO - investimento de 27,76% (apurado pela Fiscalização) das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 61,99% dos recursos aos profissionais do magistério; contabilização de despesas nas dotações do Fundeb além dos recursos efetivamente recebidos no exercício; glosas nas dotações do ensino básico, de despesas não autorizadas pela LDB.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - existência de Professores da educação básica sem formação superior específica; não atingimento das metas do IDEB em 2007, 2009, 2011 e 2013.

SAÚDE - aplicação de 23,04% das receitas de impostos; inclusão nos gastos da saúde de despesas relativas a aportes para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – falta de movimentação das receitas em conta bancária vinculada, configurando desvio de finalidade.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - transferências de recursos da conta vinculada para contas movimento do Banco do Brasil e do Bradesco, configurando desvio de finalidade.

PRECATÓRIOS – falta de apropriação no Passivo do valor referente ao débito judicial recebido em 14 de julho de 2014 para pagamento no exercício seguinte.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento parcial e fora do prazo dos encargos patronais devidos ao RPPS nos meses de julho, agosto, setembro e outubro; as competências de outubro, novembro e 13º Salário não foram recolhidas no exercício em exame, sendo objeto de parcelamento no exercício de 2015.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - despesas realizadas com a aquisição de materiais de consumo em valor acima do limite de dispensa e sem a realização do competente certame licitatório; aquisições de materiais de consumo sem a realização de prévia pesquisa de preços.

TESOURARIA - divergências entre o saldo de diversas contas bancárias e os valores contabilizados apurados pelo Sistema Audep; conciliações bancárias com divergências entre o saldo do banco e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contábil, pendentes de regularização desde o exercício de 2011.

ALMOXARIFADO - despesas realizadas com a manutenção dos veículos e maquinários da frota municipal em valores considerados elevados.

BENS PATRIMONIAIS - falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; existência de diversos bens permanentes sem identificação; falta de apropriação nos sistemas contábil e financeiro dos veículos recebidos em doação pela Receita Federal do Brasil.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - existência de empenhos inscritos em restos a pagar processados não quitados, caracterizando quebra da ordem cronológica de pagamentos.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - divergência entre a modalidade de licitação utilizada na realização de despesas informada ao Sistema Audep e a efetivamente realizada.

CONTRATOS - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - impropriedades detectadas nos contratos nº 89/2011¹ e nº 72/2013².

¹ Quadro 4 - Paralisação desde o exercício de 2012 da obra de construção de Anfiteatro em terreno vizinho à EMEF "Cel. Joaquim Franco de Mello", onde já foi investido R\$ 308.903,60 de recursos do Fundeb, podendo acarretar deterioração dos serviços executados até a presente data;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E

ESGOTO – apuração de déficit de execução orçamentária dos serviços de distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, correspondente a 62,73% das receitas; falta de adoção de sistema de custo que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos serviços de água e esgoto.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, da LDO, da LOA e dos balanços de exercício.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados da origem e os informados ao Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidores para exercerem cargos em comissão no exercício e em anteriores, sem que os mesmos possuam características de direção, chefia e assessoramento.

ACÚMULO DE FÉRIAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS -

existência de vários servidores públicos com períodos de férias vencidos (2, 3 e até 7 períodos).

² Quadro 5 – ausência de providências por parte da Administração Municipal contra a empresa contratada em razão da execução de serviços de asfaltamento com irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- encaminhamento intempestivo de documentos através do Sistema Audep; cumprimento parcial das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

TC-96/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 84/127, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica registrou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 546.180,80, correspondente a 2,61%, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 263.245,27.

Salientou que o resultado econômico negativo de R\$ 915.229,37 reduziu a situação patrimonial, destacando, porém, que a evolução desse segmento apresentou diferença em razão da nova contabilidade pública no registro de valor dos restos a pagar não processados (item B.1.2).

Quanto aos resultados contábeis, entendeu que os esclarecimentos podem ser aceitos, visto que os mesmos não provocaram desequilíbrio elevado nas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No entanto, entendeu que a falta de recolhimentos dos encargos sociais com posterior parcelamento, nos termos do artigo 5º da portaria nº 402, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência, maculou as contas da Prefeitura, citando precedentes jurisprudenciais (TC-1886/026/12, TC-1732/026/12 e TC-1024/026/11).

Posicionou-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Lavínia.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica salientou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, além de propor recomendações para os desacertos apurados pela Fiscalização.

Sobre os encargos sociais, registrou a ausência de recolhimento de valores devidos ao Fundo de Previdência local, relativos aos meses de outubro, novembro e 13º salário (parte patronal), com posterior parcelamento da dívida.

Salientou que a questão não constitui gravame capaz de comprometer as contas em exame, eis que recolhidos os valores retidos dos servidores e, bem como porque o parcelamento foi efetuado no próprio exercício com base na Lei Municipal nº 1.645, de 30/12/2014, cuja dívida foi devidamente liquidada conforme Certidão de fl. 159. Destacou que parcelamentos anteriores têm sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

rigorosamente cumpridos como atesta a equipe fiscalizadora (fl. 40) e que a Prefeitura exibiu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Com o endosso de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Por outro lado, o d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão da inadimplência perante o RPPS relativa às competências de outubro, novembro e sobre o 13º Salário, vindo a integrar o parcelamento efetuado em janeiro de 2015, ressaltando que a mesma impropriedade contribuiu para a desaprovação das contas de 2012, tendo consistido objeto de recomendação (TC-1555/026/12).

Acrescentou que, apesar das sucessivas recomendações, o Executivo manteve em seu Quadro de Pessoal, diversos agentes públicos comissionados, cujas atribuições não correspondem aos conceitos de direção, chefia e assessoramento, além de vários servidores com férias vencidas e não gozadas.

Opinou ainda pela instrução na forma de autos próprios das desconformidades descritas no item C.2.3, para apuração dos prejuízos decorrentes da paralisação, desde 2012, das obras de "construção do Anfiteatro vizinho à EMEF Cel. Joaquim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Franco de Mello”, não obstante investidos recursos que somaram R\$ 308.903,60.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Lavínia**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,11%
FUNDEB	100%
Magistério	61,99%
Pessoal	48,87%
Saúde	23,04%
Transferências ao Legislativo	4,61%
Execução Orçamentária	Déficit 2,61% = R\$ 546.180,80
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 278.622,03
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Lavínia deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Gastos com Pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 1.583, de 24/1/2014.

No tocante aos recursos destinados ao Ensino Global, acolho as glosas efetuadas pela Fiscalização, com exceção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao Regime Próprio de Previdência do Município, no valor de R\$ 222.532,98.

Registro que, muito embora conste do novo Manual do Ensino³ que tais despesas não são incluídas nos gastos com pessoal e assim, por simetria, também não poderiam ser utilizados nos mínimos da Educação, o fato é que existem decisões desta Casa que as consideraram como próprias.

Nesse sentido, cito primeiramente o voto paradigma proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-1976/026/08, acolhido pela C. Primeira Câmara⁴, ocasião em que se reportou ao processo TC-3222/026/06⁵, no qual se consideraram elegíveis para o ensino os dispêndios com o déficit atuarial proporcional aos Servidores da Educação.

A jurisprudência, desde então, caminhou nesse sentido, ou seja, pela reinclusão dos gastos decorrentes de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência para cobertura de déficit atuarial, conforme decisões tratadas nos

³ Editado em 2012 por esta E. Corte

⁴ Sessão de 24/08/2010

⁵ Apreciado pelo E. Plenário, em Sessão de 02/12/2009, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

processos TCs-1090/026/11⁶, TC-1024/026/11⁷, TC-910/026/11⁸, 1672/026/12⁹, TC-1585/026/12¹⁰, TC-1729/026/13¹¹, TC-1622/026/13¹² e TC-150/026/14¹³.

Assim, reincluiu as referidas despesas no cômputo do Ensino, passando o índice de 27,76% para **29,11%**, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 61,99% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb (100%).

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 546.180,80, equivalente a 2,61%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 263.245,27, restando a descoberto R\$ 282.935,53, correspondentes a 1,35% da Receita Arrecadada.

Com relação ao aumento da Dívida de Curto Prazo, de R\$ 897.968,87 no exercício de 2013 para R\$ 2.612.631,15 em

⁶ Primeira Câmara - sessão de 09/04/2013 - RMC

⁷ Primeira Câmara - sessão de 04/06/2013 - RMC

⁸ Segunda Câmara - sessão de 30/07/2013 - ECR

⁹ Primeira Câmara - sessão de 01/04/2014 - Subst. Dr. Samy Wurman (CCM)

¹⁰ Segunda Câmara - sessão de 04/11/2014 - SEB

¹¹ Segunda Câmara - sessão de 01/12/2015 - RMC

¹² Segunda Câmara - sessão de 30/06/2015 - RMC

¹³ Primeira Câmara - sessão de 2/8/2016 - RMC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2014, a própria Fiscalização registrou que tal aumento se deve à contabilização das provisões do décimo terceiro salário e 1/3 de férias, no valor de R\$ 926.980,03, justificando, a princípio, referida elevação do saldo, já que o índice de liquidez imediata correspondeu a 0,83.

De todo modo, alerto o Administrador sobre a necessidade de promover o equilíbrio entre receitas e despesas no exercício vindouro, mantendo o contingenciamento de gastos a fim de evitar déficit na execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", da LRF e, conseqüentemente, a obtenção de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

No tocante ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização informou que foram nomeados 06 servidores ¹⁴ para cargos comissionados e, dentre eles, somente o de Diretor de Vigilância Sanitária e Assuntos Agropecuários e Meio Ambiente não tem suas atribuições definidas na lei de criação, o que deve ser providenciado pela Administração.

¹⁴ - Gerente Geral de Saúde – Lei Complementar Municipal nº 080, de 21/2/2013;
- Supervisor Pedagógico e Coordenador Pedagógico – Lei Complementar Municipal nº. 087, de 6/12/2013;
- Diretor de Vigilância Sanitária e Assuntos Agropecuário e Meio Ambiente – Lei Complementar Municipal nº 026, de 15 de janeiro de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos demais nomeados para cargos comissionados, exemplificou as atribuições ¹⁵ de forma genérica, delineadas nos referidos dispositivos legais das Leis de criação dos cargos, concluindo que se trata de funções meramente técnicas.

A defesa rechaçou enfaticamente os apontamentos da Fiscalização, alegando que referidos cargos foram baseados em leis municipais não declaradas inconstitucionais pelo Judiciário. Discordou que as atribuições não têm características de direção, chefia e assessoria e apresentou decisões judiciais que reforçam a possibilidade da nomeação de comissionados.

A despeito da posição do d. Ministério Público de Contas e dos apontamentos sobre o assunto em exercícios anteriores, acolho os argumentos da defesa e registro que não restou configurada nos autos qualquer violação à falta das características de chefia, direção e assessoramento dos comissionados nomeados no exercício *sub examine*.

Nesse sentido, registro que as atribuições exemplificadas pela Fiscalização indicam ações de supervisão, coordenação e orientação que me parecem devam ser executadas por

¹⁵ Monitorar os resultados do planejamento municipal no que diz respeito a sua área de atuação; supervisionar as escolas, prestando a necessária orientação técnica e providenciando a correção de falhas administrativas e pedagógicas; coordenar as atribuições pedagógicas dos docentes da escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocupantes de cargos de chefia e/ou de direção, razão pela qual afastou a irregularidade apurada no presente exercício.

Ademais, importante consignar que a Administração diminuiu sensivelmente a quantidade de cargos comissionados no seu Quadro de Pessoal¹⁶, passando de 40 ocupados no exercício de 2013, para 19 em 2014.

Nessa esteira, quanto aos demais comissionados existentes no Quadro de Pessoal e relacionados pela Fiscalização à fl. 65, recomendo que o Responsável avalie a eventual ausência de confiança entre a autoridade nomeante e o respectivo servidor, readequando seu Quadro de Pessoal de modo que fique transparente e evidente o atendimento ao prescrito nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Recomendo, ainda, que passe a exigir escolaridade compatível para os ocupantes de cargos em comissão, nos termos do

¹⁶

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	506	509	330	329	176	180
Em comissão	60	27	40	19	20	8
Total	566	536	370	348	196	188
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Contratados	2		1		3	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comunicado SDG nº. 32/2015¹⁷, medidas que devem ser verificadas oportunamente pela Fiscalização.

Quanto ao acúmulo de férias por servidores municipais, acolho igualmente as explicações da origem relevando a falha, uma vez que são situações pontuais.

Neste sentido, acrescentou que dos 5 (cinco) nomes relacionados à fl. 65, 03 (três) são membros do Conselho Tutelar, os quais não possuem vínculo funcional com a municipalidade, 01 (uma) encontra-se afastada por auxílio doença e, por fim, quanto ao servidor Natalino José Dias, único caso enquadrado na situação delineada pela Fiscalização, a impropriedade foi regularizada com o gozo das férias.

Prosseguindo, cabe especial destaque para a questão de maior relevância dos autos, qual seja, a falta de recolhimentos dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência relativa aos meses de outubro, novembro e 13º salário (parte patronal).

¹⁷ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolho a posição da Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, no sentido de que o desacerto não causou gravame suficiente a macular as contas. Explico.

A Municipalidade iniciou as providências para o parcelamento da dívida ainda no exercício *sub examine*, culminando com a edição da Lei Municipal nº. 1.645, de 30 de dezembro de 2014, a qual deu origem ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV nº 00049, de 16 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 265.274,92.

Referido Termo de Acordo foi fixado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas e encontra-se integralmente quitado pela Municipalidade, nos termos da Certidão de Liquidação de Débitos RPPS nº 001/2016. O Município, igualmente, dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações satisfatórias¹⁸ e/ou adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção “in loco”. Cabem alertas.

¹⁸ Planejamentos das Políticas Públicas; Tesouraria; Ordem Cronológica de Pagamento; Iluminação Pública; Precatórios; Demais Aspectos Relacionados à Educação (professores sem formação superior); e Desempenho Orçamentário do Serviço de Água e Esgoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Controle Interno (elabore periodicamente os relatórios); Dívida Ativa (evite divergências entre os saldos registrados e os contabilizados); Análise dos Limites e Condições da LRF (evite divergências entre valores na conta "Alienação de Ativos"); Ensino (evite glosas; envide esforços para quitação dos restos a pagar até 31/01 do exercício seguinte); Demais Aspectos relacionados à Educação (promova esforços objetivando atingir a meta do IDEB); Royalties (movimente os recursos em conta corrente vinculada); Precatórios (regularize a contabilização dessa conta); Bens Patrimoniais (elabore o levantamento geral de bens móveis e imóveis; identifique todos os bens permanentes; aproprie corretamente nos sistemas contábil e financeiro os bens recebidos em doação pelo Município); Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (evite divergências entre as modalidades utilizadas e as informadas ao Sistema Audeps);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Licitações e Contratos (atente rigorosamente aos preceitos constantes da Lei 8666/93); Contratos (promova a renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS - 20% da folha salarial); Desempenho Orçamentário do Serviço de Água e Esgoto (promova a readequação dos serviços desse segmento de modo a evitar os déficits apurados); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue integralmente as informações na página eletrônica do Município); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep); e, por fim, atenda às Recomendações deste Tribunal.

Determino a análise em autos próprios da execução contratual do Ajuste nº 89/2011, tratada no item C.2.3.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro